



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Processo nº 8500317-44.2021.8.06.0026**

**Assunto:** Pedido de Providências

**Requerente:** Procuradoria-Geral de Justiça

**DECISÃO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 103/2021CGJCE**

Trata-se de pedido de providências iniciado pelo Procurador Geral de Justiça trazendo ao conhecimento desta Corregedoria que serventias extrajudiciais estão repassando aos usuários dos seus serviços o valor cobrado a título de Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre os emolumentos cartorários.

Apuração delegada à Juíza Corregedora Auxiliar Juliana Sampaio de Araújo, que solicitou a remessa de documentação complementar, apresentada às fls. 20/53.

Parecer da magistrada auxiliar desta Casa Censora às fls. 55/58.

É o relatório; decidido:

A cobrança de taxas e emolumentos pelas serventias extrajudiciais atende ao princípio da legalidade estrita, posto que embora as atividades de notas e registros sejam exercidas em caráter privado, a delegação é firmada pelo Poder Público.

A definição do notário, tabelião, oficial de registro ou registrador está presente no art. 3º da Lei nº 8.935/1994, que regulamenta a atividade notarial e registral prevista no art. 236 da Constituição Federal.

Importa reconhecer que a Lei Federal nº 10.169/2000 estabelece normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, cujo art. 3º, III, veda, dentre outras hipóteses, “cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos”.

Portanto, cabe à Lei dos Estados e do Distrito Federal a fixação dos emolumentos (art. 2º da Lei nº 10.169/2000), que deve levar em consideração as regras estipuladas no mencionado dispositivo legal.

O art. 156, III, da Constituição Federal, por sua vez, atribui aos Municípios a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, cuja lista geral de serviços tributáveis prevista no item 21 da Lei Complementar Federal nº 116/2003, prevê a incidência sobre serviços de registros públicos e notariais.

No que interessa à apuração iniciada com o expediente remetido pelo douto Procurador-Geral de Justiça, há a notícia acerca do repasse da cobrança do ISS aos usuários dos serviços cartoriais.

Inexiste lei municipal tipificando o usuário do serviço cartorário como sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços, o mesmo ocorrendo em relação à lei estadual que fixa os emolumentos, que não autoriza o repasse do tributo pela serventia extrajudicial.

Neste ponto, o Código Tributário Nacional qualifica o sujeito passivo no seu art. 121:

**Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.**

**Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:**

**I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**

**II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.**

Por sua vez, o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 prevê que em relação ao ISS o “contribuinte é o prestador do serviço”, não se podendo desviar da qualificação legal em face do princípio da legalidade estrita em termos tributários (arts. 146, III, “a” e 150, I da Constituição Federal).

Desta feita, sabe-se que o usuário do serviço prestado pelo notário ou tabelião não é o contribuinte do respectivo imposto, não se podendo repassar para terceiro o custo do tributo incidente.

A matéria foi objeto de apreciação pela Corregedoria Nacional de Justiça, como se verifica do teor da decisão abaixo transcrita:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0002715-83.2016.2.00.0000 – requerente: EVA TENORIO DE BRITO PAPALEO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ – DECISÃO:**

**Trata-se de pedido de providências formulado por Eva Tenório de Brito Papaléo em desfavor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em síntese a requerente pleiteia que seja publicado pela corregedoria nacional provimento regulamentando o pagamento de ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, de forma a que o**

valor recolhido pelos cartórios seja repassado ao usuário do serviço.

(...)

É o relatório. Decido.

Como se sabe, após o julgamento da ADI nº. 3.089- 2/DF ficou pacificada a questão relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade notarial e registral. No entanto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal não definiu qual seria a base de cálculo do ISSQN. Em razão disso, os titulares dos serviços notariais e de registro buscaram discutir esse aspecto da cobrança. Em relação ao tema, a posição do STJ firmou-se no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço e considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, de forma que a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.

Tal solução, entretanto, não se coaduna com o disposto na Lei n. 10.169/2000 que, ao estipular as regras gerais para os Estados e o Distrito Federal fixarem o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, dispôs em seu artigo 3º, inciso III expressa vedação de cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos.

Assim – muito embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador – especificamente no que se refere aos serviços notariais e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, os titulares dos serviços de notas e de registro não podem repassar esse custo aos usuários a menos que, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários.

Foi o que ocorreu, por exemplo, nos Estados de São Paulo e Tocantins, consoante informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça daqueles Estados (Id 2147484 – CGJ-TJ/SP; e Id 2147696 – CGJTJ/TO). Outra possibilidade seria a disposição, em lei municipal, no sentido de que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços.

Nesse sentido, a Lei Complementar n. 80, de 21/06/2011, do Município de Curitiba: “Art. 13 B Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço”.

Tal solução também foi adotada pelo Município de Porto Alegre, que promoveu a alteração da Lei Complementar n. 7/1973, in verbis: “Art. 56. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do “caput” não integra o preço do serviço”.

Tal procedimento, adotado pelos municípios de Curitiba e Porto Alegre, consiste no chamado “ISS por fora”, só sendo possível quando expressamente autorizado na lei municipal. Ressalte-se que, mesmo nesse caso, os titulares de cartórios continuam sendo os sujeitos passivos da obrigação tributária, podendo, porém, cobrar o imposto a ser recolhido diretamente dos tomadores dos serviços.

Seja como for, o acolhimento da pretensão deduzida no presente pedido de providências somente poderia ser satisfeita através da atividade legislativa, seja do ente com competência para regulamentar o recebimento de emolumentos pelos titulares de serventias extrajudiciais, seja pelo ente municipal instituidor do imposto sobre serviços.

Diante do exposto, sendo impossível a fixação pelo Conselho Nacional de Justiça, por resolução ou por provimento, de regulamento do pagamento de ISSQN, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de providências. Cientifique-se as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal dos termos da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha – Corregedor Nacional de Justiça.

O parecer firmado pela Juíza Corregedora Auxiliar Juliana Sampaio de Araújo conclui que:

**Note-se ainda que, tendo em vista que os emolumentos cartorários são tabelados, o ISS deve ser suportado pelo contribuinte, que é o titular da serventia, sendo vedado o seu repasse ao usuário, exceto se, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários, inexistindo tal previsão no Estado do Ceará.**

É preciso salientar o caráter *sui generis* da atividade dos delegatários de serviços notariais e registrais, que prestam serviço de forma individual, exercendo de forma privada uma função pública essencial.

Assim, os juízes corregedores permanentes, tendo conhecimento dessa cobrança irregular pelas serventias extrajudiciais existentes na sua jurisdição, devem tomar as providências administrativas que entenderem cabíveis.

Por fim, ponderando a importância, e o desconhecimento de muitos magistrados acerca da impossibilidade de os notários e registradores repassarem o ISS ao consumidor (cliente) e a inexistência de ofício circular anterior tratando desse tema, determino que o presente processo seja remetido ao Corregedor Geral de Justiça para avaliar a necessidade de que o presente parecer, após a sua correspondente aprovação, seja remetido a todos os juízes do Estado do Ceará, não apenas os juízes corregedores permanentes, e para todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará.

À Consideração Superior.

O ponto em destaque constou da Decisão/Ofício nº 5464/2020/CGJCE, proferida no pedido de providências nº 8500871-18.2017.8.06.0026 pelo em. Desembargador TEODORO SILVA SANTOS quando titular desta Corregedoria-Geral e encontra-se judicializada no âmbito do mandado de segurança nº 0636334-44.2020.8.06.0000 em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob a relatoria do em. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, com medida liminar denegada.

Isto posto, aprovo o parecer de fls. 55/58 e determino a expedição de Ofício-Circular aos magistrados do Estado do Ceará e para todas as serventias extrajudiciais estaduais esclarecendo a respeito da impossibilidade de repasse do valor do Imposto Sobre Serviços ao usuário dos serviços prestados pelos cartórios.

Comunique-se ao d. Procurador-Geral de Justiça.

Cópia desta servirá de ofício.

À Gerência Administrativa para cumprimento, em seguida, arquivem-se.

Fortaleza, 26 de abril de 2021.

**Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
**Corregedor-Geral da Justiça**